



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005808-33.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante RAVI SANTI DE CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005808-33.2024.8.26.0032

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Ravi Santi de Cerqueira

Apelado(a): Banco Pan S/A

Comarca: ARAÇATUBA FORO DE ARAÇATUBA 4ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) Sílvia Camila Calil Mendonça

Voto n.º 3482

EMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RISCO DA OPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

CASO EM EXAME

Trata-se de ação revisional de contrato de alienação fiduciária, na qual o autor alegou a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, por supostamente ultrapassarem a média de mercado, pleiteando a revisão do contrato e o abatimento dos valores pagos indevidamente. O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, considerando regular a contratação e adequadas as taxas de juros, que não ultrapassaram o dobro da média de mercado, conforme apurado pelo BACEN.

RECURSO DO AUTOR

Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais.

RAZÕES DE DECIDIR

Sentença mantida, ratificando-se os fundamentos do Juízo de origem, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que estabelecem que a taxa média de mercado é referencial útil, mas não limita a taxa contratual, desde que justificada pelo risco da operação. No caso, evidenciou-se que as taxas pactuadas estavam em conformidade com os riscos do negócio, considerando o perfil do mutuário e o objeto financiado (veículo com mais de 10 anos), que implicavam maior probabilidade de inadimplência e desvalorização. Assim, não houve demonstração de abusividade que justificasse a revisão contratual. Art. 252 do RITJ

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 234/241, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisão de contrato de alienação fiduciária, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela RAVI SANTI DE CERQUEIRA, (fls. 244/254) pretendendo a reforma do julgado, repisando os argumentos contidos em petição inicial.

Sem contrarrazões.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário relativo à alienação fiduciária com pedido de abatimento do que já se teria pago indevidamente, em razão de juros remuneratórios acima da média de mercado.

O Juízo a quo, observando que regular o ajuste, julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

De início cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

O apelo não comporta provimento.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, inclusive a preliminar repisada em contra-apelação, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

(...)

Tratando-se de relação de consumo, assevera-se ser nula de pleno direito a obrigação contratual assumida pelo consumidor – presumidamente vulnerável (art. 4º, I, CDC) – se abusiva conforme a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes contratantes, as circunstâncias especiais do caso em concreto (art. 51 e § 1º, CDC) e os limites impostos pelo fim econômico ou social do objeto contratual, os bons costumes e a boa-fé subjetiva e objetiva (arts. 113, 187 e 422, CC).

Assim, é abusiva a contratação de excessiva restrição da liberdade de escolha do consumidor ou mediante falta de sua adequada e prévia informação, assim como o extrapolamento dos usos e valores do mercado, a ponto de se conferir benefício gratuito ao fornecedor, sem contraprestação razoável, ofendendo-se os clássicos princípios da onerosidade recíproca, causalidade das obrigações, sinalagma, comutatividade, equilíbrio econômico, utilidade e razoabilidade (art. 4º, III, CDC).

Nota-se que o sistema jurídico acolhe, em certa medida, a regra de mercado (art. 187, CC), segundo a qual há relação entre os riscos aferidos na devolução e pagamento (remuneração) do dinheiro emprestado e a taxa de juros ofertada e contratada, de forma que, por exemplo, quanto maior for o número de parcelas, maior serão os riscos de inadimplemento e, conseqüentemente, mais caras serão as taxas de juros remuneratórios. Por isso, as taxas e preços

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médios utilizados pelo mercado servem, não como único, mas como um dos parâmetros idôneos para aferir o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

A propósito, acerca da abusividade dos juros remuneratórios, revogado o art. 192, § 3º, CF, que tinha eficácia limitada, tem plena aplicação o art. 4º, Lei 4.595/64, que confere ao CMN o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, afastando, por sua especialidade, as limitações previstas no Código Civil e no Decreto-Lei 22.626/33 (Lei de Usura) no que concerne ao estabelecimento do teto percentual, estando, dessa forma, revigorada a força da Súmula 596, STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional) e Súmula 382, STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).

Nesse sentido são as teses que vinculam este Juízo (art. 927, CPC), em especial os Temas/Repetitivos 24 a 33, STJ:

“(...) 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. (...)” (STJ, 4ªT, AgInt AREsp 1.493.171/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, J. 17/11/2020).

Melhor dizendo:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise

do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (STJ, 4ªT, REsp: 1.821.182/RS, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 23/06/2022).

Dessa forma, os juros remuneratórios para empréstimos em dinheiro imediatos podem ser previamente pactuados a qualquer índice, desde que conste expressamente do instrumento contratual e não ultrapasse em demasia – uma vez e meia ou dobro – as taxas médias oferecidas no mercado pelas demais instituições financeiras, salvo se justificado por evidente risco da operação no caso em concreto.

No caso, está evidente a regularidade das taxas de juros pactuadas de 3,33%, porquanto não ultrapassa em demasia o dobro da média apurada pelo BACEN de 2,14% a.m., segundo a série temporal do BACEN 25471 e 20749 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>). Essa taxa mostra-se adequada aos riscos do negócio.

Isso porque o objeto do financiamento foi um veículo automotor de mais de 10 anos (fls. 114). Em um juízo comum de regra de experiência (art. 375, CPC), tal veículo usado tem maior probabilidade de quebra e desvalorização, o que implica maiores riscos de inadimplência pelo tomador do mútuo, evidentemente de menor renda e com menor patrimônio, e, portanto, mais suscetível à impossibilidade de honrar com a obrigação no caso da perda ou deterioração do bem.

Portanto, a despeito da não demonstração de histórico de muitas inadimplências, negativas, número excessivo de parcelas e outros da parte devedora, ainda é notável importante e diferenciado risco à operação em concreto, pelo perfil de baixa renda da parte mutuária e do objeto financiado de alta depreciação.

Logo, no caso, vê-se condições especiais da contratação, em concreto, que justifique os juros remuneratórios em taxa no contrato percentual acima da média do mercado.

Diante do exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

*Oportunamente, arquivem-se.
PIC.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outorgada concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA